



Representação Eleitoral nº 1008-34.2014.6.03.0000

**Representantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e
Carlos Camilo Góes Capiberibe**

Advogados (as): Oreste Oliveira – OAB/AP 885 e outros

Representados: Rádio Antena 1

Relator: Juiz Cassius Clay

DECISÃO

A coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) e Carlos Camilo Góes Capiberibe, por procurador habilitado, ajuízam representação eleitoral por propaganda negativa, com pedido de liminar, em face da Rádio Antena 1, com fundamento no art. 45, II, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 14, inciso IX, da Res. TSE nº 23.404/2014.

Alegam, em síntese, que no dia 21/08/2014, das 14h00 às 15h00, no programa Tribuna no Rádio, o apresentador Roberto Gato teria divulgado informação difamatória e injuriosa com o intuito de atingir a imagem do governador e candidato CAMILO CAPIBERIBE. Para tanto, utilizou expressões depreciativas para se referir ao Governo do Estado e macular sua honra perante a sociedade, destacando os seguintes trechos: “Governo ficha suja, né?! Governo do PSB é um Governo ficha suja”; “E ó ‘turma do amarelinho’, vocês que gostam de encher a porra do meu saco”; e, “Se esse Governo não é um governo anárquico”.

Pleiteiam provimento liminar, na forma do artigo 273 do CPC, sem a oitiva da parte contrária. No mérito, seja julgada procedente a representação, com aplicação de multa no grau máximo (f. 02/09).

Juntaram procurações, degravações e mídia (f. 10/14).

É o breve relato.

Para a concessão da tutela antecipada, necessário que os requisitos do artigo 273 do CPC estejam presentes, com prova inequívoca hábil da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, neste juízo sumário, percebi que realmente os comentários são fortes e contundentes, mas endereçados ao governo e não à pessoa do governador CAMILO CAPIBERIBE.



Representação nº 1008-34.2014.6.03.0000 – Classe 42

Não há dúvida que as expressões usadas podem criar algum incômodo. Porém, deve-se também levar em consideração que o administrador candidato à reeleição, por permanecer no exercício do mandato, estará mais propício a críticas, às vezes positivas e às vezes negativas, o que, necessariamente, nem sempre traduz irregularidade. A conotação negativa eleitoral, para existir, precisa estar revestida segundo critérios objetivos e não conforme a intenção de quem promove a representação.

Ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão dá agasalho ao direito de informar e ser informado, também assegura o direito de emitir opiniões. E as críticas, mesmo que veementes e às vezes injustas, não levam, por si sós, ao direito de resposta, até porque os homens públicos, especialmente em época eleitoral, devem tolerar de forma mais profunda do que um cidadão comum.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

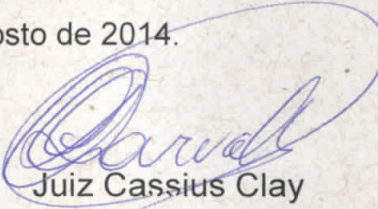
Notifiquem-se os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º, da mesma Resolução).

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2014.


Juiz Cassius Clay
Relator